Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2754/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6887/2013
PROTOCOLO	: 1409403
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
CONVENENTES	: DINALVA MOURÃO GILBERTO PORTELA DE LIMA
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL - FESP
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VÍDEO ARTROSCOPIA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E INCIDÊNCIAS FISCAIS E SOCIAIS OBRIGATÓRIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, sendo a ressalva em razão da não observância dos requisitos formais e incidências fiscais e sociais obrigatórias exigidos para a emissão de recibos referentes a pagamentos desta natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 001/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim, representada pela Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Mourão, através do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, representado pelo Sr. Gilberto Portela de Lima, e a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP. Recomenda-se ao atual responsável para que observe com maior rigor as formalidades e incidências fiscais e sociais obrigatórias quando da realização de pagamentos dessa natureza, evitando que impropriedades semelhantes ocorram futuramente. Quitação aos Ordenadores de Despesas, Sra. Dinalva Mourão e Sr. Gilberto Portela de Lima, e arquive o presente feito.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 001/2011 - (fls. 52-55) celebrado entre as partes acima nominadas.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente Termo de Ajuste recai na Lei Municipal n.º 1.435/09 e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do convênio consiste no repasse de auxílio financeiro diretamente à convenente, destinado à realização de cirurgias de Vídeo Artroscopia, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 52).

O valor do investimento importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 53).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 54).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o douto Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à verificação da regularidade deste Termo de Ajuste, conforme Análise *ANA-2ICE-426/2014* (fls. 573-578) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16890/2015* (fls. 602-605).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação INT-8368 e 8369/2016* (fls. 609 e 610) com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, o Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito do Município de Coxim/MS, defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 618-637.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, o Corpo Técnico emite a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-17818/2016* - (fls. 638-641) concluindo pela *não aprovação* da presente prestação de contas por entender que *"o ordenador de despesas trouxe, em parte, justificativas capazes de sanar as falhas apuradas anteriormente."*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-23135/2016* - (fls. 642-645) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares* e *aplicação de multa aos jurisdicionados*.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente *Termo de Ajuste nº 001/2011* - (fls. 52-55) recai na Lei Municipal n.º 1.435/09 e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando seu objeto devidamente delineado na Cláusula Primeira (fls. 52), *in verbis:*

> "Constitui objeto deste instrumento o repasse de auxílio financeiro diretamente à convenente, destinado à realização de cirurgias de Vídeo Artroscopia."

O valor do investimento importa em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 53), enquanto que o prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 54).

O Plano de Trabalho foi apresentado às fls. 10-12, estando devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal.

O extrato do Termo de Ajuste foi publicado na imprensa oficial, atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, enquanto que a homologação pelo Prefeito Municipal ocorreu em 28/02/2013, fls. 494.

Quanto aos atos de execução financeira deste Termo de Ajuste, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando demonstrada pelo Corpo Técnico, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 72.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 72.000,00
Total	**R$ 72.000,00**	**Total**	**R$ 72.000,00**

No curso do processo a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas, mediante Análise *ANA-2ICE-426/2014* (fls. 573-578) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16890/2015* (fls. 602-605), oportunidade em que apontaram inconsistências entre a relação dos extratos e conciliações bancárias, bem como pela movimentação de recursos financeiros em conta bancária diversa daquela prevista no plano de trabalho.

Assim, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo douto Ministério Público de Contas, conforme *Termos de Intimação INT-8368 e 8369/2016* (fls. 609 e 610).

Em resposta, o Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito do Município de Coxim/MS, defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 618-637.

Destarte, em que pese as alegações e documentos apresentados pelo gestor, o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos, (fls. 640), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos com base nos documentos apresentados nos autos entendemos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 1/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim*, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, *através do Fundo Municipal de Saúde*, CNPJ nº 03.510.211/0003-24 *e a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal*, CNPJ nº 11.285.282/0001-37, *não oferece condições de aprovação*. Portanto, ratificamos a conclusão da análise ANA-426/2014 à pç.24."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 645), *in verbis*:

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento*:
>
> I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 *declare esta Prestação de Contas do Termo de ajuste n°001/2011 como contas irregulares*;
>
> *II – aplicação de multa aos jurisdicionados: Sra. Dinalva Mourão, ExPrefeita Municipal de Coxim-MS*, portadora do CPF n° 199.928.151-91, *e Sr. Aluizio Cometki São José, atual Prefeito Municipal de Coxim-MS*, portador do CPF n° 932.772.611-15, com fulcro no art. 61, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 combinado com art. 170, § 1/, I, "b", do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Termo de ajuste n° 001/2011;

> *III – recomendar ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública*, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> *IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados*, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O Termo de Ajuste assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do município de Coxim/MS, e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP.

O art. 116 da Lei Geral de Licitações prevê a aplicação subsidiária das normas contidas nesse diploma legal aos convênios, razão pela qual o plano de trabalho e o Convênio propriamente dito são os instrumentos vinculantes a serem observados pelo concedente e convenente.

Analisando detidamente o *Termo de Ajuste n.º 001/2011* (fls. 52-55), observo que este documento não previu como obrigação da convenente a movimentação dos recursos recebidos em conta corrente específica. Observo ainda que as contas bancárias em que ocorreram as movimentações dos recursos financeiros são específicas da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – FESP, onde obviamente todos os recursos ali manejados são próprios da área da saúde, guardando correlação com o objeto deste Ajuste, qual seja, a realização de cirurgias de vídeo artroscopia - (fls. 52).

Ademais, resta comprovado nos autos que os valores repassados para a Fundação Estatal de Saúde guardam conformidade com os comprovantes de despesas por esta entidade apresentados, a despeito da não observância das incidências fiscais e sociais relacionadas aos pagamentos realizados, o que se verifica quando da apresentação da prestação de contas pela convenente e homologação pelo ordenador de despesas do órgão concedente.

Dessa forma, no caso em apreço cabe a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as formalidades e incidências fiscais e sociais obrigatórias quando da realização de pagamentos dessa natureza, evitando que impropriedades semelhantes ocorram futuramente, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Por todo o exposto, entendo que tais impropriedades não causaram prejuízo ao erário, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece

a aprovação da prestação de contas em apreciação.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 001/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representada pela Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, através do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, CNPJ/MF n.º 03.510.211/0003-24, representado pelo Senhor Gilberto Portela de Lima, CPF/MF n.º 367.351.401-68, como concedente, e de outro lado, a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP, CNPJ/MF nº 11.285.282/0001-37, por seu Presidente, Senhor Rogério Márcio Alves Souto, CPF/MF nº 786.258.151-20, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da não observância dos requisitos formais e incidências fiscais e sociais obrigatórias exigidos para a emissão de recibos referentes a pagamentos desta natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as formalidades e incidências fiscais e sociais obrigatórias quando da realização de pagamentos dessa natureza, evitando que impropriedades semelhantes ocorram futuramente, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91 e Senhor Gilberto Portela de Lima, CPF/MF n.º 367.351.401-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Termo de Ajuste nº 001/2011, recomendação, quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON